**À Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador**

**Ref.: Recurso contra o Parecer pela Rejeição do Projeto de Indicação nº 72/2025**

Excelentíssimos Senhores(as) Membros da Comissão,

O Vereador **Anderson Ninho**, autor do Projeto de Indicação nº 72/2025, que **sugere ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Salvador a viabilização da implantação de uma Unidade de Saúde da Família (USF) no bairro de Jardim Cajazeiras**, vem, respeitosamente, apresentar **recurso contra o parecer de rejeição exarado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, com base nos fundamentos que se seguem:

## 1. Da natureza do Projeto de Indicação

A decisão decorrida não observou os preceitos legais, tendo recaído em violação manifesta do ordenamento jurídico, motivo pelo qual deve ser reformada. O Projeto de Indicação nº 72/2025 não propõe a execução direta de obras ou serviços. Trata-se de **mera sugestão ao Poder Executivo**, nos termos do artigo 209 do Regimento Interno, cuja finalidade é **indicar providências de interesse público**, como é o caso da ampliação da rede de atenção básica de saúde em bairro populoso e carente como Jardim Cajazeiras.

Conforme disposto no artigo 12, inciso III, Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, **é assegurado aos vereadores o direito de apresentar proposições que se refiram a medidas de interesse público**.

A presente iniciativa não se refere à execução direta de obras ou serviços, mas à **sugestão de uma política pública**, razão pela qual não se submete às exigências formais previstas no artigo 209 do Regimento Interno, que disciplina requerimentos específicos para a realização de obras e serviços.

> *Art. 209. A indicação é a proposição com que o Vereador sugere, oficialmente, aos poderes competentes **medidas de interesse público**, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço.*

## 2. Da interpretação sistemática do artigo 209

O artigo 209 do Regimento Interno, não dispõe que a solicitação de obra e/ou serviço deve ser feita mediante requerimento, portanto a interpretação literal do referido dispositivo não pode, em nenhuma hipótese, restringir ou **suprimir a prerrogativa dos parlamentares de sugerir políticas públicas por meio de indicação,** haja vista que tal prerrogativa constitui um instrumento fundamental para o exercício da função legislativa.

Vale salientar que a limitação desse direito contrariaria os princípios da eficiência e do interesse público.

> *Hely Lopes Meirelles (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". ( Direito Administrativo – 38ª edição 2025, Maria Sylvia Zanella di Pietro).*

Fica evidente que excessos de procedimentos burocráticos e inconformidades legais atrapalham significativamente o processo legislativo. Dessa forma, deve-se garantir a plena eficácia dos princípios legais e do artigo 12, inciso III, do Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, interpretando-o de maneira sistemática e teleológica, de modo a preservar a **ampla possibilidade de proposição de medidas voltadas ao interesse público**, o poder público deve atuar para garantir o bem comum. sem restrições indevidas ao exercício da atividade legislativa.

— sobretudo quando o objeto da proposição é uma **manifestação de vontade política, não uma ordem de execução**.

> *Art. 12. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais:*
> *III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;*

qualquer interpretação restritiva das regras regimentais que inviabilize ou dificulte o exercício dessa prerrogativa configuraria **afronta aos princípios da legalidade, da representatividade e da democracia participativa.**

## 3. Do interesse público envolvido

A proposição atende aos **interesses legítimos da população do Jardim Cajazeiras**, que sofre com a precariedade da ausência de estrutura adequada de atenção básica. Ao sugerir a implantação de uma USF, o Projeto visa contribuir para a **redução das desigualdades no acesso aos serviços públicos de saúde**, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da universalidade do SUS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é um **direito de todos e um dever do Estado**,

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação .*

Portanto é imprescindível que esse direito fundamental seja garantido por meio de políticas sociais e econômicas que viabilizem o **acesso universal e igualitário** a ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, a USF desempenha um papel essencial dentro do SUS, sendo um modelo prioritário de atenção primária à saúde, voltado para a prevenção de doenças e a promoção da qualidade de vida, especialmente nas comunidades mais vulneráveis.
A supressão do direito fundamental supracitado compromete diretamente a qualidade de vida e a dignidade da população que frequentemente têm direito básicos negados. A desigualdade no acesso aos serviços de saúde é preocupante, especialmente em regiões mais vulneráveis, tal como o bairro de Jardim Cajazeiras, por sua alta densidade populacional e uma infraestrutura insuficiente para atender às demandas crescentes de seus moradores. Diante desse quadro, torna-se urgente a ampliação da rede de atenção primária, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e na Lei nº 14.113/2020 (Novo Marco Legal do SUS).

A rejeição sumária do projeto, sem análise de mérito, **viola o princípio da razoabilidade** (art. 5º, LIV, CF/88) e desconsidera o interesse público, ferindo ainda o art. 37 da CF/88, que impõe à administração pública o dever de eficiência exigindo que a Administração Pública aja de forma a garantir a melhor utilização dos recursos disponíveis, assegurando que as decisões sejam tomadas de maneira racional, fundamentada e voltada ao atendimento do bem comum.

Ademais, a ausência de uma interpretação adequada quanto uma matéria de evidente relevância social compromete não apenas a efetividade do direito à saúde, mas também a legitimidade do processo legislativo, que deve estar orientado pelo compromisso com o bem-estar coletivo e pela busca de soluções concretas para as demandas da população.

## 4. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

- A **reconsideração do parecer pela rejeição**, com base na adequada interpretação da natureza e da finalidade da Indicação Legislativa;
- O **reconhecimento da constitucionalidade, juridicidade e regularidade técnica** do Projeto de Indicação nº 72/2025;
- E, ao final, o **prosseguimento regular da tramitação da proposição**, para que seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme a prática legislativa consolidada nesta Casa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

**Salvador, 02 de abril de 2025.**



**Vereador Anderson Ninho**
Autor do Projeto de Indicação nº 72/2025